

LEI COMPLEMENTAR Nº 224 de 27 de dezembro de 2004.

ESTABELECE NORMAS PARA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS E SOCIAIS NO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber a todos os habitantes do Município de Lages, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte, LEI:

Art. 1º - O Alvará Para Localização e Funcionamento de Atividades Econômicas ou Sociais, é o documento que autoriza a instalação de estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços no Município, independentemente de seus objetivos, de sua finalidade e de sua natureza.

Art. 2º - Além dos requisitos previstos nesta lei, a concessão do Alvará ficará condicionada ao cumprimento, dos critérios estabelecidos no Plano Diretor do Município, normas de segurança, saúde e meio ambiente.

§ 1º - Fica permitido, nos termos desta Lei, o estabelecimento e o funcionamento de empresas na residência de seus titulares, desde que possuam, no máximo 3 funcionários de presença regular, obedecidos os critérios estabelecidos no Plano Diretor, normas de segurança, saúde e meio ambiente.

§ 2º - No caso de empresas situadas em condomínios verticais de uso exclusivamente residencial, só se permitirá o exercício das atividades aos sócios moradores.

Art. 3º - Não será permitido estabelecimento e o funcionamento de empresas em residências situadas nos seguintes locais:

I - nas áreas de preservação ou de tombamento pelo Conselho Municipal de Cultura, devendo tais atividades serem analisadas pelos órgãos competentes;

II - nas áreas ou faixas "non aedificandi".

Art. 4º - Só será permitido, nos termos do §1º do art. 2º, o estabelecimento e o funcionamento de empresas cujas atividades não sejam poluentes e não envolvam armazenagem de produtos que causem prejuízos e riscos às pessoas e ao meio ambiente.

Art. 5º - Nas edificações do tipo condomínio, destinadas a uso exclusivamente residencial, nos termos do art. 2º, § 2º, o estabelecimento e o funcionamento de empresas serão restritos às prestações de serviços técnico-profissionais exercidos pelos sócios moradores.

Parágrafo único - Para o exercício de outras atividades econômicas ou sociais, deverá haver autorização unânime do condomínio, por meio de ata registrada em cartório, que poderá prever cláusulas restritivas adicionais as desta Lei.

Art. 6º - Será cancelada pelo órgão competente a autorização prevista nesta Lei, quando não autorização unânime do condomínio, por meio de ata registrada em cartório, que poderá prever cláusulas restritivas adicionais às desta Lei. concedida à empresa que:

I - contrariar as normas de higiene, saúde, segurança, trânsito e outras de ordem pública;

II - infringir disposições relativas ao controle da poluição, causar danos ou prejuízos ao meio ambiente;

III - destinar a residência exclusivamente às atividades mercantis para a qual possui alvará, deixando o titular de residir no local.

Parágrafo único - O condomínio poderá pedir o cancelamento do alvará da empresa, apresentando a ata de sua reunião que cassou a autorização de funcionamento, devidamente registrada em cartório.

Art. 7º - Os benefícios desta Lei não geram direitos adquiridos e nem permitem que haja mudança na destinação do imóvel, vedada a transformação do uso residencial para comercial, salvo disposição expressa da legislação de uso e ocupação do solo aplicável à espécie.

Art. 8º - O órgão encarregado de expedir o Alvará é a Secretaria de Finanças do Município de Lages.

Art. 9º - Deverá a Secretaria de Finanças do Município de Lages divulgar as exigências legais para a instalação dos diversos tipos de estabelecimentos.

Art. 10 - O interessado em instalar um estabelecimento qualquer, deverá requerer o Alvará à Secretaria de Finanças do Município de Lages, através do setor de protocolo da Prefeitura.

Art. 11 - Deverá o requerimento de que trata o artigo anterior ser instruído com:

I - Certidão de negativa de débitos municipais;

II - Certidão de viabilidade de localização emitida pela SEPLAN;

III - Certidão de impacto ambiental emitida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

IV - Certidão de vistoria de segurança pública, emitida pelo Corpo de Bombeiros;

V - Certidão de saneamento básico e saúde pública emitida pela Secretaria Municipal de Saúde;

VI - Contrato Social ou Declaração de Firma Individual, Estatuto, Inscrição Estadual, Inscrição No Cadastro Nacional de Pessoas Jurídica, no caso de empresa formal.

VII - Diploma devidamente registrado, Registro no órgão de classe, Cadastro Pessoa Física - CPF, no caso de profissionais de Nível superior ou de nível médio na forma da lei.

VII - Cadastro Pessoa Física - CPF, no caso de profissionais sem especialização.

Parágrafo único - Não será recebido o requerimento que não estiver instruído nos termos deste artigo, ou com documentos fora do prazo de validade.

Art. 12 - Recebido o requerimento, deverá a Secretaria de Finanças do Município de Lages após a realização dos expedientes que lhe forem afetos, em 7 dias, emitir o Alvará de Localização e Funcionamento,

Parágrafo Único - Caso a Secretaria de Finanças do Município, no exercício de suas atividades

de fiscalização, encontre estabelecimento funcionando irregularmente, sem o devido Alvará, deverá proceder os lançamentos que lhe é afeto, e tomar as devidas providencias legais cabíveis.

Art. 13 - O Alvará Para Localização e Funcionamento de Atividades Econômicas e Sociais no Município, tem validade somente dentro do exercício em que o mesmo foi concedido, e deverá ser renovado anualmente até o último dia útil do primeiro bimestre, do ano civil.

~~**Art. 14** - O início das atividades dos estabelecimentos previstos nesta Lei e a continuidade do funcionamento dos já existentes dependerão da existência do Alvará, que deverá estar afixado em local visível ao público, e disponível quando solicitado, ao fisco municipal.~~

Art. 14 - O início das atividades dos estabelecimentos previstos nesta Lei e a continuidade do funcionamento dos já existentes dependerão da existência do Alvará, que deverá estar afixado em local visível ao público e disponível ao fisco municipal quando solicitado.

§ 1º os estabelecimentos previstos nesta lei deverão comunicar ao fisco municipal no prazo máximo de 15 (quinze) dias a existência de quaisquer atos ou fatos que venham a modificar seus dados cadastrais.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica no caso de alteração de endereço, que seguirá as mesmas regras descritas no caput deste artigo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 422/2013)

~~**Art. 15** - O descumprimento do disposto no artigo anterior sujeitará o infrator ao pagamento de multa, de 50% do valor do Alvará devido.~~

~~§ 1º - A aplicação da multa não isenta o contribuinte do encerramento imediato das atividades, até que seja outorgado o respectivo Alvará.~~

~~§ 2º - A cada notificação por funcionamento sem o Alvará, o valor da multa será aplicada em dobro.~~

~~§ 3º - Ficam ressalvados do procedimento previsto no parágrafo anterior os estabelecimentos que já tenham protocolado, junto ao órgão competente, o requerimento do Alvará.~~

Art. 15 - O descumprimento ao disposto no artigo anterior sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - multa correspondente a 2 (duas) UFML - Unidade Fiscal do Município de Lages, em caso de descumprimento do caput do artigo 14;

II - multa de 1 (uma) UFML - Unidade Fiscal do Município de Lages em caso de descumprimento do § 1º do Artigo 14;

III - multa correspondente a 2 (duas) UFML - Unidade Fiscal do Município de Lages, em caso de descumprimento do § 2º do artigo 14.

§ 1º A aplicação da multa não isenta o contribuinte do encerramento imediato das atividades, até que seja outorgado o respectivo Alvará.

§ 2º A cada notificação por funcionamento sem o Alvará, o valor da multa será aplicada em dobro e assim sucessivamente, dobrando a cada reincidência.

§ 3º À critério dos órgãos que exercem a polícia administrativa, poderá ser concedido prazo para regularização do alvará ao estabelecimento que comprove ter sua solicitação tramitando

junto ao órgão competente. (Redação dada pela Lei Complementar nº 422/2013)

Art. 16 - Ficam ratificados, os alvarás existentes até a entrada em vigor desta Lei.

Da Fiscalização

Art. 17 - O Poder de Polícia do Município se caracteriza pela administração, controle, fiscalização, educação, organização e coordenação da atividade econômica e social, com vistas a proteger o meio ambiente, saúde e segurança pública, e a promoção do desenvolvimento integrado e sustentado do município.

Art. 18 - O poder de polícia administrativo do município é exercido pelos seguinte órgãos:

- I - Secretaria de Finanças do Município,
- II - Secretaria Municipal de Planejamento,
- III - Secretaria Municipal de Meio Ambiente,
- IV - Secretaria Municipal da Saúde e
- V - Corpo de Bombeiros.

Art. 19 - Cabe a Secretaria de Finanças do Município:

- I - Manter a organização, controle, administração e fiscalização, concessão e cancelamento da Licença de Localização e Funcionamento a qualquer estabelecimento.
- II - Manter cadastro único centralizado e atualizado com todos os dados dos estabelecimentos/contribuintes.
- III - Aplicar a legislação tributária do município.

Art. 20 - Cabe a Secretaria de Planejamento:

- I - O controle, administração e fiscalização das atividades econômicas e sociais segundo sua localização e regulamentação do Plano Diretor do Município.
- II - Aplicar e zelar, pela aplicação das normas relacionadas ao plano diretor do município.

Art. 21 - Cabe a Secretaria de Meio ambiente:

- I - O controle, administração e fiscalização das atividades econômicas exercidas no município pelo contribuinte, segundo o tratamento ambiental.
- II - Aplicar e zelar pela aplicação e respeito à Legislação Ambiental do Município.

Art. 22 - Cabe a Secretaria da Saúde:

- I - O controle, administração e fiscalização das atividades econômicas segundo o tratamento dado pelo contribuinte com relação a saúde pública.
- II - Aplicar e zelar pela aplicação das normas estabelecidas na legislação municipal de saúde.

Art. 23 - Cabe ao Corpo de Bombeiros:

I - O controle, administração e fiscalização das atividades econômicas e sociais segundo a segurança contra sinistros.

II - Aplicar e zelar pelas normas de segurança.

Art. 24 - Cabe a todas as secretarias ligadas a esta lei:

I - Solicitar colaboração das Polícias Civil e Militar em diligências e ocorrências que necessitem de ação simultânea destes órgãos.

II - Realizar termos de fiscalização registrar e controlar, as ocorrências, relativas aos serviços específicos.

III - A anormalidade verificada, em fiscalização, inclusive de ordem funcional, cabe à fiscalização de cada secretaria providenciar para que sejam tomadas as providências necessárias à regularização, e informar a Secretaria de Finanças do Município.

IV - Elaborar programação mensal e anual dos serviços de fiscalização de cada secretaria, que deverão ser cumpridos, e enviar relatórios ao Cadastro Municipal de Contribuintes.

V - As fiscalizações para a realização das diligências terão livre acesso a todos os locais de trabalho e produção dos estabelecimentos.

VI - As fiscalizações não permitirão a execução, instalação, localização e funcionamento de quaisquer atividades que não estejam conforme as legislações específicas, ou que possam resultar em prejuízo para a comunidade.

DA TAXA ÚNICA

Art. 25 - Para fazer frente as despesas decorrentes do exercício de poder de polícia administrativa, fica instituída a Taxa Única de Licença de Localização, Funcionamento, Fiscalização, Saúde e Segurança de Atividade Econômica ou Social - TULLFFSS.

Art. 26 - A TULLFFSS tem como fato gerador, a prestação de serviços do município quanto a fiscalização e controle da atividade econômica e social, no que concerne os aspectos legais de localização, horários de funcionamento, impacto ambiental, postura, utilização de publicidade, comércio eventual, utilização adequada de espaço público e/ou privado, segurança contra incêndio e aspectos de saúde pública.

Art. 27 - Para o ressarcimento dos custos da prestação de serviços, em razão do Exercício do Poder de Polícia Administrativa pela Municipalidade, o município cobrará a TULLFFSS, prevista nesta Lei, com base nos custos de serviços prestados.

§ 1º - O Poder Executivo publicará anualmente a planilha de composição de custos da presente Taxa, até o último dia do ano que antecede àquele em que será a mesma cobrada.

§ 2º - Não o fazendo somente poderá ser cobrado o valor praticado no exercício anterior àquele em que o mesmo será cobrado.

§ 3º - A planilha de custos estabelecerá a unidade mínima de referência baseada no custo hora

trabalho, e que será aplicada proporcionalmente ao custo individual do serviço prestado a cada contribuinte.

§ 4º - O custo individual dos serviços prestados a cada contribuinte, levará o tempo necessário para a execução do serviço, a atividade econômica exercida, nos termos da tabela anexa a esta lei.

§ 5º - Para determinar o valor da TULLFFSS a ser lançado e cobrado, será aplicado a seguinte fórmula:

$$\text{TULLFFSS} = \text{CMF} + \text{VCHTI}$$

Onde:

CMF - Custo Médio Fiscal

VCHTI = Valor Custo/Hora/Trabalho Incremental, determinado na Planilha de Custos.

§ 6º - O custo médio fiscal corresponderá ao valor mínimo da TULLFFSS, correspondente a empresas cuja fiscalização corresponda até 1 (uma) hora/Trabalho.

§ 7º - A parte variável, será composta pelo termo (VCHTI) corresponde ao Custo/Hora/Trabalho Adicional multiplicado pelo tempo necessário à realização da fiscalização devidamente apurado nos relatórios fiscais.

Art. 28 - A Taxa de Licença de Localização, Funcionamento, Fiscalização, de atividade econômica, saúde e segurança, é devida por pessoas físicas ou jurídicas que mantenham comércio, indústria ou prestação de serviço no Município, em razão do Poder de Polícia Administrativa, ao vistoriar as condições das instalações e localização de seus estabelecimentos.

§ 1º - A Taxa de Licença de Localização e Funcionamento Fiscalização, de atividade econômica, saúde e segurança (TLLFFSS) é devida anualmente e paga até o término do primeiro bimestre do ano fiscal.

§ 2º - Nas empresas de prestação de serviços em que exerçam atividade 02 (dois) ou mais profissionais autônomos, a Taxa referida neste artigo é de obrigatoriedade exclusiva do responsável pelo estabelecimento.

§ 3º - A licença pode ser cassada e fechado o estabelecimento a qualquer tempo, desde que passem a inexistir quaisquer das condições que legitimaram a sua concessão, ou quando o responsável pelo estabelecimento, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as intimações expedidas pela Prefeitura.

Art. 29 - A concessão da licença será declarada em Documento Próprio, e deverá estar exposto no próprio local para onde foi concedida a mesma.

Parágrafo Único - A LICENÇA será concedida para aquelas empresas que tiveram atendido todas as normas de segurança, ambiental, saúde e higiene, nos termos da lei que os regulamentam.

Art. 30 - A renovação da licença será feita anualmente nos termos definidos por portaria do Secretário Municipal de Finanças.

Art. 31 - O comercio eventual definido como, o exercício de atividade e de prestação de

serviços esporádicos, exercido em determinada época do ano e em locais previamente autorizados pela Prefeitura do Município fica sujeita a estas normas.

§ 1º - É considerado, também, como Comércio Eventual o que é exercido em instalações removíveis, colocadas em espaços públicos ou privado, como: balcões, barracas, mesas, tabuleiros e assemelhados.

§ 2º - O não cumprimento dos dispositivos deste artigo, pelos comerciantes eventuais, autoriza a municipalidade proceder à apreensão das mercadorias em poder dos mesmos, que serão liberadas assim que atendidas as exigências legais.

Art. 32 - As isenções concedidas anteriormente à vigência desta Lei, que não satisfaçam as condições previstas nesta lei, ficam revogadas a partir de 1º de janeiro de 2005, salvo concedidas por prazos determinados.

Parágrafo único - A isenção não desobriga as empresas do cumprimento das exigências estabelecidas em lei, nos termos do art. 4º desta lei.

Art. 33 - Esta taxa substituirá, a Taxa de Licença de Localização e Funcionamento, Taxa de Licença para Funcionamento em Horários Especiais, Taxa de Licença de Comércio Eventual, Taxa de Licença de Ocupação de Vias e Logradouros Públicos, Taxas de Vistoria do Corpo de Bombeiros e Taxa de Alvará Sanitário.

Art. 34 - A arrecadação decorrente da cobrança da TLLFFSS, será lançada na conta relativa de cada órgão fiscalizador.

Art. 35 - Esta Lei Complementar entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2005.

Art. 36 - Revogam-se as disposições em contrário.

Lages, 27 de dezembro de 2004

João Raimundo Colombo
Prefeito